



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600348-38.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais

Polo Ativo: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS AFIRMATIVAS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO NA EC Nº 133/2024 E ATRASO RELEVANTE NAS TRANSFERÊNCIAS, EM PREJUÍZO GRAVE ÀS CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS PRETAS E PARDAS. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 19, §3º, DA RES. TSE 23.607/19 EM CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO DEFINIDO PELA EC 133/2024, APLICÁVEL ÀS ELEIÇÕES DE 2024. O REPASSE NO MÊS DAS ELEIÇÕES E APÓS O PLEITO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERA IRREGULARIDADE FORMAL, POIS PREJUDICA GRAVEMENTE O PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CAMPANHAS POLÍTICAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ART. 74, III, RES. 23.607/19), COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL, DESCONTANDO-SE APENAS O VALOR DO REPASSE ATRASADO, QUE CONFIGURA IRREGULARIDADE MAS SEM IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na Eleição 2024.

Após a manifestação do MDB (ID 45987297 a 45987616) sobre os apontamentos do Relatório de Exame de Contas (ID 45945848), a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais produziu **parecer conclusivo pela desaprovação das contas** (ID 46015503), no qual se lê:

(...) 4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FP para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º, do Art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF/MUNICÍPIO	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.862.041/0001-41	SIDINEI DE SOUZA RODRIGUES	RS/BOA VISTA DO INCRÁ	11 - PP	Vereador	18/10/2024	Transferência eletrônica	1.500,00

(... segue tabela completa, com datas de doação entre 03 e 21/10, sendo a maioria após a data da eleição, em 06/10/2024 ...

Com objetivo de reverter a falha apontada, o partido apresentou esclarecimentos e comprovantes no ID 45987314, páginas 07 a 08 para justificar a transferência de recursos para um candidato pertencente a outro partido, no entanto a manifestação do partido não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 1.500,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5.1 Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor

A aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral deverá observar os repasses destinados às cotas de gênero e raça, conforme estabelece o art. 19, §3º e §4º-A, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de candidaturas de pessoas negras. (...)

B. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas femininas de pessoas pretas e pardas, contrariando a EC 133/2024. (...)

Em que pese o percentual de candidaturas de pessoas negras femininas na circunscrição ter sido de 11,62%, a Emenda Constitucional Nº 133, de 22 de agosto de 2024, dispõe no art. 17, § 9º:

“Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.”

O percentual de candidaturas de pessoas pretas e pardas, apontado no item B, está de acordo com a EC 133/2024 e os Procedimentos Técnicos de Exame disponibilizados pelo TSE e aplicados nacionalmente pelos TREs e Cartórios Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas pretas e pardas, o valor de **R\$ 9.237,17** (R\$ 32.893,17 – R\$ 23.656,00) está em desacordo com a EC 133/2024 e art. 19, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 796, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

C. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas masculinas de pessoas pretas e pardas contrariando a EC 133/2024 (...)

Em que pese o percentual de candidaturas de pessoas negras masculinas na circunscrição ter sido de 10,38%, a Emenda Constitucional Nº 133, de 22 de agosto de 2024, dispõe no art. 17, § 9º:

“Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.”

O percentual de candidaturas de pessoas pretas e pardas, apontado no item C, está de acordo com a EC 133/2024 e os Procedimentos Técnicos de Exame disponibilizados pelo TSE e aplicados nacionalmente pelos TREs e Cartórios Eleitorais.

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas masculinas de pessoas pretas e pardas, o valor de **R\$ 58.868,88** (R\$65.618,88 – R\$ 6.750,00) está em desacordo com a EC 133/2024 e art. 19, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 798, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

D. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou negras após 30/08/2024, contrariando o disposto no §10 do Art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º, desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional: (



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(segue tabela com ...)

Com objetivo de reverter a falha apontada, **o partido apresentou argumentos jurídicos no ID 45987314, páginas 10 a 14 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.**

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas ou negras, o valor de **R\$ 149.076,37** está em desacordo com o art. §10 do Art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 7910, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. (...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 218.682,42 e representa 13,84%, do montante de recursos recebidos (R\$ 1.580.373,51). Assim, **como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se desaprovação das contas, em observância ao art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeito ao recolhimento de R\$ 218.682,42 ao Tesouro Nacional. (grifos ausentes do original)**

Em seguida, foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

Em relação ao **item 4.2**, O MDB admite (ID 45987314, p. 7-8) que realizou a transferência de recursos (**R\$ 1.500,00**) a candidato de outro partido, alegando que esta se deu por erro. A alegação não afasta a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos itens **5.1 B e C** (deixar de destinar de recursos do fundo partidário para candidaturas femininas e masculinas de pessoas pretas ou pardas), o **diretório partidário sustenta a regularidade da aplicação** com base no **art. 19, §3º, II, a, da Res. TSE nº 23.607/19**, afirmando ter aplicado valor “proporcional à quantidade de (candidaturas) negras e pardas na circunscrição”. Sobre esse ponto específico, esta é a argumentação do partido:

5.1 B e 5.1C – os itens apontam, inicialmente, que o partido não teria cumprido a cota de **30%** de repasse de **Fundo Partidário** para as candidaturas de pessoas negras e pardas. O apontamento se repete quando fala de candidaturas femininas e masculinas.

Ocorre que o teor do artigo 19, § 3º, inciso II, “a”, da Resolução 23.607 refere que o montante aplicado deve ser proporcional à quantidade de negras e pardas na circunscrição:

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

No que tange à aplicação da EC 133, **é imperioso que se diga que os dispositivos acima não foram revogados, estando em plena vigência**, e, mais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o teor do artigo referente da EC 133 que modifica o §9º do artigo 17 da CF/88, diz que deve ser aplicado ***“em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.”***

Por outro lado, como esses valores de Fundo Partidário chegaram após o período, fruto de repasse extra, é evidente que o controle de aplicação destas cotas se dará através de análise das movimentações do Diretório Nacional.

É de se pensar que, em verdade, o MDB-RS teve um total de 11,62% de candidatas femininas negras e pardas e 10,38% de candidaturas masculinas negras e pardas e aplicou os recursos da maneira que mais atendiam aos seus interesses e estratégias de candidaturas.

Ademais, é imperioso que se diga que o MDB-RS havia optado por não fazer a distribuição de recursos do fundo partidário, apenas de FEFC. Contudo, conforme algumas pessoas acabaram não recebendo o recurso do FEFC, por problemas com o sistema criado pelo MDB Nacional, o Diretório Nacional encaminhou cota extra ao estadual para algumas transferências. A maior parte do recurso foi transferido para auxiliar na quitação de dívidas de campanha ou para quitar débitos antes do encerramento da campanha, mas nos dias finais. Importa frisar que, todas as transferências de Fundo Partidário foram feitas após o recebimento da cota mensal, (dia 03 de outubro) e com a promessa do Nacional de depósito da cota extra, que se deu no dia 14 de outubro, o que possibilitou ao estadual o auxílio aos candidatos e candidatas e, também, saldar as suas despesas corriqueiras, razão pela qual tais valores, pela data de seu recebimento, impossibilitariam o cumprimento do artigo aqui mencionado quanto ao prazo de depósito.

Sendo assim, é de se dizer que o valor apontado pela equipe técnica como sendo incorreto não transpõe a realidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Emenda Constitucional nº 133, de 22 de **agosto de 2024**, invocada no parecer técnico e referida na argumentação do partido antes transcrita, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional **impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas**, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 17. (...) § 9º Dos **recursos oriundos** do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do **fundo partidário** destinados às campanhas eleitorais, **os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.**" (NR) (grifos acrescidos)

Da leitura atenta da argumentação do diretório partidário se constata que **não nega o fato constatado pela auditoria técnica realizada pela Secretaria dessa Corte Regional** - não aplicação de 30% dos recursos do fundo partidário nas candidaturas de pessoas pretas e pardas. **Limita-se a desenvolver argumentação jurídica** (como bem anotado no parecer) amparada na disciplina da Res. TSE 23.607/2019, sustentando que não foi expressamente revogada, de onde conclui pela “plena vigência da norma regulamentar”.

Essa argumentação não afasta a irregularidade bem identificada no parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de revogação expressa da resolução não basta para sua vigência, que não pode ser reconhecida se seu conteúdo normativo não se compatibilizar com a emenda constitucional. Além da hierarquia superior desta última, suficiente para revogar implicitamente qualquer disposição contrária da resolução, sua aplicabilidade para as eleições de 2024 foi assentada pelo STF em decisão sobre pedido de medida cautelar nos autos da ADI 7707/DF. Lê-se na decisão:

Nesse contexto, importante reconhecer que, ao promulgar a EC 133, na parte em que **impôs a destinação de 30% de recursos às candidaturas pretas e pardas**, o Congresso Nacional deu concretude ao princípio da igualdade material, em benefício do grupo historicamente com menor representação política, tendo atuado de forma colaborativa com o Poder Judiciário. (...)

No caso concreto, em um exame preliminar, típico das medidas cautelares, **entendo que a regra que estabelece o percentual de 30% para candidatos pretos e pardos deve ser imediatamente aplicável, por todos os partidos políticos**, pois introduziu aperfeiçoamento nas regras de financiamento eleitoral, em favor de grupos historicamente subrepresentados, sem significar uma ruptura com o sistema anterior. Nesse sentido, considerando o precedente firmado na ADPF 738 MC-Ref, não há óbice para a aplicação das regras da EC 133 às eleições de 2024.

Assentadas a primazia e a eficácia imediata da emenda, **para as eleições de 2024 já era exigível a aplicação do percentual de 30% dos recursos** tanto do FEFC quanto **do fundo partidário “em candidaturas de pessoas pretas e pardas**. A parte final da disposição constitucional “nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias” autorizava o Diretório Estadual - que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu e deveria aplicar os recursos nas eleições deste Estado - a distribuir esses recursos de modo desigual entre os diretórios municipais segundo a sua estratégia partidária, podendo inclusive, para esse fim, valer-se do critério definido na resolução. **O que não merece acolhida é a invocação dessa disposição regulamentar para afastar a regra definida pelo constituinte reformador, que exigia um quantitativo mínimo de 30% dos recursos que não foi observado.**

Por essas razões, **também essas irregularidades merecem ser confirmadas** pela Corte, mantendo-se a **imposição do correspondente recolhimento** ao Tesouro Nacional: **R\$ 68.106,05**, resultante da soma de R\$58.868,88 do item 5.1B e de R\$ 9.237,17, 5.1C.

Também merece confirmação a irregularidade relativa ao **atraso na transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou negras (item 5.1 D.** Dispõe o art. 19, §§3º e 10, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. (...)

§ 3º Para o **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras**, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (...)

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo **devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições.** (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido alega que a inobservância do prazo decorreu de atraso no repasse dos recursos por parte do órgão nacional, por “problemas com o sistema implantado”. Invoca em defesa da sua tese o seguinte julgado dessa egrégia Corte Regional, que considerou irregularidade formal conduta alegadamente similar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.(...)

4. **Inobservância do prazo estabelecido no art. 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.607/19 para a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras.** Os recursos correspondentes aos percentuais previstos para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras “devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial”, consoante previsto no art. 19, § 10, da mesma Resolução, em sua redação vigente à época do pleito de 2022. **No caso, os recursos foram repassados em parcelas, logo em seguida à data limite, e as distribuições ocorridas mais próximas do pleito envolveram material estimável em dinheiro, sem prejuízos incontornáveis ao planejamento financeiro de campanha dos candidatos e candidatas.** Ocorrência de falha de ordem formal, que não justifica a determinação de recolhimento das quantias correspondentes ao Tesouro Nacional, tendo em conta que a verba restou minimamente viabilizada para os fins legalmente previstos. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal. Ausência de violação concreta e grave aos fins das ações afirmativas de fomento à participação política de mulheres e de pessoas negras. Suficiência da aposição de ressalvas em relação ao apontamento. (...)

(TRE-RS. PCE nº 060213743/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 08/08/2024, Publicado no DJE 160, data 16/08/2024 - *grifos acrescidos*)

Embora as duas situações envolvam atraso na distribuição de recursos do PF, importa considerar que, **no caso em tela, não houve apenas a inobservância do prazo** previsto no §10 do art. 19 da Res. TSE nº 23.607/19: **30 de agosto. Ele foi**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito ultrapassado, tendo as doações se concentrado no mês da eleição, a maior parte delas, posterior ao pleito (!), como se verifica nas datas indicadas no parecer conclusivo (ID 46015503, p. 9-11). Essa circunstância é suficiente para se concluir que, neste caso, **não se trata de mera falha formal,** como no caso objeto do julgado colacionado na manifestação do partido (45987314, p. 11-12), antes podendo-se afirmar que o atraso prejudicou efetivamente as candidaturas beneficiárias.

Isso significa que **as candidaturas que deveriam ter sido beneficiadas com as cotas afirmativas não puderam contar com esses recursos para a promoção de suas campanhas,** tanto é que os valores acabaram sendo usados para o pagamento de dívidas. A falta de verba para realização dos atos de campanha é circunstância que, inegavelmente, dificulta, muitas vezes inviabiliza, o planejamento e a execução das ações destinadas a levar a candidatura ao conhecimento do eleitorado (contratação de pessoal, produção de material gráfico e digital, organização de eventos). Não é usual prestadores aceitarem receber posteriormente, pelo que muitos serviços devem ter se inviabilizado pelo atraso, e os que aceitam cobram mais caro segundo as regras da experiência.

Essa infração, portanto, **prejudicou concretamente a finalidade de promover a inclusão e igualdade de oportunidades aos grupos minoritários, pelo que, à míngua de motivo razoável para o atraso, reputado à “problema no sistema do órgão nacional” não pode ser considerada mera falha formal.**

Assim, também permanece esta irregularidade (**R\$ 149.076,37**). Em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação a ela, por outro lado, **descabe a determinação de recolhimento desses valores ao erário, na linha de julgado dessa egrégia Corte Regional¹**, uma vez que os recursos foram efetivamente destinados a candidaturas femininas e negras. A irregularidade se restringe ao atraso nessa destinação, que ocorreu após 30/08/2024. **Este é o único ponto em que a conclusão desta manifestação ministerial se afasta da proposta pela unidade técnica.** Por essa razão, o valor dessa irregularidade deve ser abatido do montante em relação ao qual a assessoria técnica recomendou a determinação para recolhimento ao Tesouro Nacional (R\$ 218.682,42), resultando numa **imposição de recolher R\$ 69.606,05.**

Essa ausência de determinação de recolhimento não impede que o valor dessa irregularidade se some às outras para o fim de avaliar a sua representatividade em relação ao todo, com reflexo na aprovação ou desaprovação das contas. A soma das irregularidades continua sendo aquela apontada pela assessoria técnica (R\$ 218.682,42), que representa **13,84%** do montante de recursos recebidos (R\$ 1.580.373,51). Nesse contexto, **se inviabiliza a aplicação do princípio da proporcionalidade** para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. (...) IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS - FP. COTAS DE GÊNERO E DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. (...) 3.2. Transferência intempestiva de recursos, em violação ao art. 19, § 3º, da referida Resolução (16 dias depois do prazo final). Neste caso, **inexigível o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, uma vez que, ainda que fora do prazo, o recurso financeiro foi destinado em favor da candidatura feminina de pessoa negra.** (TRE-RS. PCE nº 060243972, Acórdão, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE 20/08/2024 - *grifos acrescentados*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 69.606,05**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN